

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613660 - SP
(2019/0329085-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMERCIAL HORTENCIA DE PRODUTOS
RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS : REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : CONSULTORIA COMERCIAL E COBRANÇA
ARAGUAYA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915
CÍNTIA REGINA SILENCIO CAMPOS ALVES -
SP233651
AGRAVADO : ISANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais no caso concreto, pela inexistência de atividade, desde 2010, da pessoa jurídica contra a qual foi sacado o título protestado indevidamente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, tarefa proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.660 - SP (2019/0329085-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMERCIAL HORTENCIA DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS : REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO : CONSULTORIA COMERCIAL E COBRANÇA ARAGUAYA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915
CÍNTIA REGINA SILENCIO CAMPOS ALVES - SP233651
AGRAVADO : ISANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL HORTÊNCIA DE PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 827-828 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 284/STF, em virtude da deficiência do recurso que não indicou dispositivo legal violado.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 830-835), a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pelo fato de o recurso especial ter sido interposto com base em dissídio com a jurisprudência do STJ sobre danos morais presumidos, *in re ipsa*, em relação à honra objetiva de pessoa jurídica, pelo protesto indevido de títulos.

Impugnações apresentadas às fls. 842-854 e 855-860 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.660 - SP (2019/0329085-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMERCIAL HORTENCIA DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS : REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO : CONSULTORIA COMERCIAL E COBRANÇA ARAGUAYA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915
CÍNTIA REGINA SILENCIO CAMPOS ALVES - SP233651
AGRAVADO : ISANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais no caso concreto, pela inexistência de atividade, desde 2010, da pessoa jurídica contra a qual foi sacado o título protestado indevidamente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, tarefa proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.660 - SP (2019/0329085-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COMERCIAL HORTENCIA DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA
ADVOGADOS : REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
AGRAVADO : CONSULTORIA COMERCIAL E COBRANÇA ARAGUAYA LTDA
ADVOGADOS : TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915
CÍNTIA REGINA SILENCIO CAMPOS ALVES - SP233651
AGRAVADO : ISANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente defendeu a configuração de danos morais presumidos, *in re ipsa*, em relação à sua honra objetiva, pelo protesto indevido de título. Asseverou que em razão de tal ato ilícito foi impedida de praticar os dois primeiros atos de retomada de sua atividade empresarial, quais sejam, efetuar uma compra a prazo, bem como de abrir conta corrente (e-STJ, fl. 746).

Entretanto, não houve a indicação particularizada de nenhum dispositivo de lei federal supostamente violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Em relação à alínea "a", a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF. 2. Quanto à alínea "c", a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma -

Superior Tribunal de Justiça

*teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, também atreindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 675.968/DF, **Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma**, DJe de 17/4/2015)*

Cumpre destacar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ, a indicação precisa dos dispositivos legais objeto do recurso especial é requisito de admissibilidade exigido inclusive em caso de dissídio jurisprudencial notório.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". 4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04). 5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09). 6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial. 7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. **Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial**, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014)*

Não obstante, ainda que superado o referido óbice, o recurso igualmente não poderia ser conhecido, por implicar revisão do acervo fático-probatório, nos termos do óbice da

Súmula 7/STJ.

Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o protesto indevido de título ou a inclusão indevida em cadastro negativo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, ainda que se trate de pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.

2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1457019/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de

título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1345802/MT, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem **considerou provado que o protesto indevido de títulos sacados contra a sociedade empresária recorrente não teria causado danos morais à honra objetiva**, com fundamento, além da inexistência de danos morais presumidos em relação à pessoa jurídica, na **inatividade empresarial e, por isso, na falta de prejuízo efetivo à época dos protestos** (e-STJ, fls. 731-732):

*Em decorrência, é da pessoa jurídica o ônus probatório de comprovar o prejuízo concreto à sua honra objetiva, do que aqui não se cuidou **por não demonstrado que na época dos protestos as atividades já haviam sido retomadas, ou que estas foram prejudicadas por conta dos protestos, vendo-se impossibilitada de abertura de conta e aquisição de material a prazo, além de corretamente fundamentado na sentença que a autora estava “inativa desde os idos de 2010”, corroborando inexistir abalo a sua honra objetiva.***

Desse modo, diante do afastamento da presunção relativa (*iuris tantum*) no caso concreto pelo Tribunal de origem, o acolhimento do recurso especial, a fim de considerar

comprovados os alegados óbices ao reinício dos negócios pelo protesto indevido – impedimento de abertura de conta e compra à prazo –, não prescindiria do reexame direto das provas dos autos, a fim de ser extraída conclusão em sentido contrário àquela constante do acórdão recorrido, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, em vista da omissão da decisão monocrática agravada, é devida a majoração, de ofício, dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO**, DJe 19/10/2017).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos, aos procuradores da parte recorrida, de 10% para 11% sobre o valor do dano moral afastado, suspensa a exigibilidade em virtude do prévio deferimento da gratuidade da justiça (e-STJ, fl. 165).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.613.660 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0329085-9

Número de Origem:

10109826020158260348 1010982-60.2015.8.26.0348

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL HORTENCIA DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA

ADVOGADOS : REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

AGRAVADO : CONSULTORIA COMERCIAL E COBRANÇA ARAGUAYA LTDA

ADVOGADOS : TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915

CÍNTIA REGINA SILENCIO CAMPOS ALVES - SP233651

**AGRAVADO : ISANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP -
MASSA FALIDA**

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL HORTENCIA DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA

ADVOGADOS : REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

AGRAVADO : CONSULTORIA COMERCIAL E COBRANÇA ARAGUAYA LTDA

ADVOGADOS : TACIANO DE NARDI COSTA - SP129915

CÍNTIA REGINA SILENCIO CAMPOS ALVES - SP233651

AGRAVADO : ISANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA EPP -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020